



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.284, DE 2004

(Da Sra. Jandira Feghali)

Acrescenta-se parágrafo, no artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4788/1998.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se parágrafo ao artigo 33 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

“§ ... Fica vedada a publicação, em todos os meios de comunicação, de pesquisas de Opinião Pública relativa às eleições ou aos candidatos no período de:

I - 30 dias anteriores a data estabelecida para o pleito de primeiro turno.

II – 10 dias anteriores a data estabelecida para o pleito, em caso de segundo turno.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A cada processo eleitoral realizado no país constatamos o uso desmedido de pesquisas de intenção de voto até a véspera da realização do pleito. As pesquisas eleitorais são excelentes mecanismos de informação à sociedade e especialmente, ao eleitor, no entanto, a sua publicação em períodos muito próximos ao dia do pleito têm influenciado de maneira negativa e induzindo a migração de eleitores convictos de seu voto em favor do voto útil. Influencia, ainda, o voto do eleitor ainda indeciso que deveria basear-se nas propostas oferecidas por cada candidato.

Sendo assim, este projeto visa proibir a divulgação de qualquer tipo de pesquisa eleitoral nos trinta dias anteriores ao dia da eleição como forma de combater tais efeitos negativos num evidente fortalecimento do processo democrático.

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as
Eleições.

.....

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre a aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
